### **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Físico nº: **0018650-03.2010.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento Sumário - Assunto Principal do Processo << Nenhuma

informação disponível >>

Requerente: Maiara Flaviane Pagoto Me

Requerido: Cpfl Companhia Paulista de Força e Luz

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

# **CONCLUSÃO**

Aos 03 de maio de 2014, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, o Exmo. Sr.

Dr. MILTON COUTINHO GORDO.

Eu,...., esc., digitei e subscrevi.

Processo nº 1925/10

### VISTOS.

MAIARA FLAVIANE PAGOTO — ME ajuizou a presente ação DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. NULIDADE DE COBRANÇA, INDENIZAÇÃO E PERÍCIA TÉCNICA com pedido de liminar em face de CPFL — COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

Alega a requerente que: 1) segundo inspeção realizada pela requerida foram encontradas irregularidades no relógio medidor de energia elétrica da Unidade Consumidora nº 34940731 de sua responsabilidade; 2) durante a inspeção apenas autorizou que fosse trocado o relógio medidor de energia elétrica e não sabia da existência do documento TOI – Termo de Ocorrência de Irregularidade, que mais tarde embasou uma cobrança

administrativa, exorbitante; 3) a troca do relógio em nada alterou o seu consumo médio, sendo que devido à variação do movimento do seu comércio, de vendas de hortaliças e frutas, há um maior ou menor consumo de energia; 4) recebeu da requerida, "Cálculo Cobrança — Consumo Irregular" exigindo pagamento da diferença de valores, devido à alegada irregularidade. 5) além da requerida não ter respondido as razões expostas no recurso administrativo, expediu ordem de corte de fornecimento de energia. 6) entende que a responsabilidade pela irregularidade do relógio medidor é da requerida, pois este é verificado mensalmente por ela. Requereu, liminarmente, que a requerida seja impedida de proceder ao corte de energia elétrica, seja declarada a inexistência do débito (e sua absoluta nulidade) e que a requerida seja condenada a pagar o valor cobrado de forma irregular, acrescido de correção monetária e juros legais. Juntou documentos às fls. 15/35.

Liminar deferida (fls. 37 e 37 v°).

Contestando a fls. 54 e ss a requerida sustenta que: 1) agiu legalmente, inclusive, colhendo provas para que pudesse efetuar a cobrança, pois havia irregularidades na mediação de consumo na Unidade Consumidora de responsabilidade da requerente; 2) a cobrança é referente à diferença de consumo que não foi registrada no período em que houve a adulteração do medidor de energia; 3) O TOI visa formalizar a constatação de qualquer irregularidade encontrada nas unidades de consumo dos usuários de energia elétrica que proporcione faturamento inferior ao real; 4) o medidor de energia ativa estava com a bobina de potencial da fase (A) interrompida, devido à carga de corrente continua injetada de forma intencional no ramal de entrada de ligação, provocando a redução no registro do montante de energia consumida, de forma a causar prejuízos à concessionária e aos demais consumidores da área de concessão; outrossim, esse tipo de adulteração é resultado de ato humano; 5) a autora não trouxe com a inicial qualquer elemento probatório para

comprovar suas alegações; 6) a cobrança foi realizada auferindo-se o real consumo utilizado pela requerente e subtraindo os valores pagos das contas regulares. 7) a possibilidade de suspensão do fornecimento de energia é legal, amparada pela resolução 456 da ANNEL. No mais, pela improcedência de todos os pedidos veiculados ma inicial. Juntou documentos às fls. 77/87

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Por meio de reconvenção (fls. 42 e ss) a requerida pediu a condenação da autora no pagamento do valor apurado.

Contestação à reconvenção fls. 69 e ss.

Réplica às fls. 95.

Em cumprimento ao despacho de fls. 101 a requerida pediu prova oral e documental e carreou aos autos o histórico do consumo da autora durante o ano de 2010. A autora não se manifestou (cf. certidão de fls. 107v).

Pelo despacho de fls. 108 foi determinada a realização de prova pericial, cujo laudo foi encartado a fls. 130 e ss.

Manifestação da requerida às fls. 150/153; a autora não se manifestou (fls. 155).

Declarada encerrada a instrução, apenas a requerida apresentou memoriais (fls. 161/169 e 170).

Pelo despacho de fls. 171 o julgamento foi convertido em diligência e, na sequência, o laudo pericial foi complementado (fls. 175/178).

A autora permaneceu inerte frente ao despacho de fls. 188.

## É o RELATÓRIO.

#### DECIDO.

Inicialmente cabe ressaltar que a autora é depositária de toda a aparelhagem (medidores de energia e outros correlatos), instalados no local e como tal, está obrigada a por eles zelar.

Nesse sentido o art. 3º da Portaria DNAEE nº 222, de 1987, que dispõe sobre a custódia de tais equipamentos.

Também se aplica à hipótese dos autos, o disposto no artigo 630 do Código Civil, segundo o qual, "se o depósito se entregou fechado, colado, selado, ou lacrado, nesse mesmo estado se manterá".

No caso específico dos conhecidos "medidores"/relógios há o recebimento pelo destinatário em depósito ainda que inexista ato formal a respeito.

Nessa linha de raciocínio, recebendo o depósito fechado, o depositário deve não ter tão só a delicadeza moral, como a obrigação jurídica de conservá-lo nesse estado; não pode abri-lo, a menos que obtenha expresso consentimento do depositante. Ainda nessa hipótese, não está o primeiro autorizado a revelar-lhe o segredo, salvo se tratar de ato ilícito. Violado o depósito, o depositário sujeitar-se-á as perdas e danos; o depositante só tem de provar o prejuízo experimentado e o depositário, para não pagá-lo, terá de destruir a presunção de culpa que a lei lhe atribui ("Curso de Direito Civil — Direito das Obrigações", 2ª parte, 6ª ed., Saraiva, 1969, pág. 244, Washington de Barros Monteiro).

Ficou configurado em laudo elaborado por órgão contratado pela concessionária (mais especificamente a CCS - INSPEÇÃO RECUP. DE

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ENERGIA), empresa idônea, que o medidor cuja guarda havia sido deferida à autora apresentava as irregularidades descritas a fls. 79, ou seja: "bobina de potência da fase "A" interrompida devido a carga de corrente contínua injetada de forma intencional no ramal de entrada de ligação sem o rompimento dos devidos lacres.

Tais irregularidades prejudicaram a integridade do registro da energia consumida e indicam manipulação no lacre, danos na bobina de potencial e riscos nas superfícies superior e inferior do disco.

Antes de ser vistoriado, o aparelho foi acondicionado em invólucro <u>lacrado</u> logo após a investida dos prepostos da ré e exatamente assim chegou à já referida empresa.

Essa irregular conduta da autora, além de causar evidente prejuízo econômico a postulada, gera risco de acidentes e até incêndios em vista da precariedade com que se reveste.

A perícia oficial entendeu justificada a ação da ré em vista de uma anormalidade no comportamento do medidor de consumo de energia que acabou sanada com sua substituição (v. fls. 142). Após tal conduta o consumo (3º período) o comportamento da UNIDADE CONSUMIDORA, retornou aos patamares anteriormente registrados (1º período), estatisticamente equivalente.

Assim, não há como acoimar de ilegítima a atuação da ré e, por consequência, o faturamento da energia consumida (com uma ressalva, destacada mais adiante) nos meses especificados no laudo já referido como "2º período", indicando o "dies a quo" da irregularidade com inferência estatística de 99% de significância.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

A medida colocada em prática tem ainda evidente intuito educativo e conforme acima visto, representa regular exercício de direito (contratual).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

\* \* \*

O mesmo se pode dizer, do valor exibido pela ré.

É aceitável a cobrança de energia consumida e não registrada, desde que apurada em <u>procedimento regular</u>, com as necessárias informações ao consumidor acerca dos critérios para o cálculo, <u>com possibilidade de impugnação</u> e exercício de defesa. Só assim o corte de fornecimento, pela falta de pagamento, seria justificado.

No caso, a requerida procedeu de modo unilateral, abrupto, sem participação do consumidor.

Embora a nova sistemática prevista na Resolução 414/2011 seja mais adequada ao que prevê o art. 51, IV do CDC, cabe ressaltar que a ação da ré se deu em data anterior, quando não estava ela ainda em vigor, mais especificamente em maio de 2010.

Imputou à consumidora R\$ 3.018,00 a título de custo administrativo, superando o percentual máximo previsto na Res. Normativa 456 (ANAEL) e calculou a própria diferença de consumo de modo "obscuro" (textual fls. 176).

Reprovável essa conduta da ré, já que o montante exigido de R\$ 3.018,00 supera, e muito, os R\$ 107,04 previstos na Resolução Homologatória 1.058 (de setembro de 2010) editada para regulamentar o custo

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

administrativo a que alude a Resolução 411/2010, prevendo quatro montantes fixos (de R\$ 71,34, R\$ 107,04, R\$ 178,44 e R\$ 2.379,20), segundo o tipo de consumidor.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Como se não bastasse ter adotado o <u>critério mais fácil</u> de cálculo do valor de consumo não registrado, ainda pretende <u>cobrar o máximo do custo administrativo</u>. Mais uma vez viola os princípios da legalidade e moralidade.

Nessa linha de pensamento, só nos cabe deliberar que a ré tem direito a cobrança de um "custo administrativo" de R\$ 107,04 em substituição aos R\$ 3.018,00 exigidos e, deve, "oportuno tempore", pormenorizar o cálculo da diferença entre os valores apurados e efetivamente faturados, a fim de que o louvado oficial possa arbitrar o que, efetivamente, lhe é devido (em atendimento ao consignado a fls. 176, parágrafo 4º).

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

\* \* \*

Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos conta, RECONHEÇO a inexigibilidade do montante especificado a fls. 18, diminuindo o "custo administrativo" para R\$ 107,04 e determinando que, oportunamente, por arbitramento, após manifestação da ré pormenorizando seu cálculo, o valor da diferença de Kwb não faturado seja apurado: a ré deverá expor seu cálculo em 30 dias e na sequência, após posição da autora, o vistor se posicionará.

Os honorários provisórios do vistor serão adiantados em igualdade de condições (50%) para cada parte.

O montante servirá para fins de cobrança em atendimento ao pleito reconvencional.

Como ocorreu sucumbência recíproca nas duas LIDES, cada parte suportará os honorários de seus patronos, as custas respectivas e metade dos honorários do vistor oficial

P. R. I.

São Carlos, 03 de junho de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA